

Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro

Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões

(Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro](#))

Artigo 3.º
Condições de aposentação

1 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 2015, aposenta-se obrigatoriamente quando atinge os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completa 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social:

- a) O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) O pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do organismo que lhe suceda;
- c) Os funcionários e agentes integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos;
- d) O pessoal do Corpo da Guarda Prisional em serviço nos estabelecimentos prisionais e no grupo de intervenção e segurança prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- e) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE ou do organismo que lhe suceda, desde que conte, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas carreiras de inspecção.

2 - O pessoal referido no número anterior beneficia de um acréscimo de 15% de tempo de serviço para efeitos de aposentação em relação ao serviço prestado naquelas carreiras e organismos.

3 - Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto nos números anteriores, designadamente as que prevêm a passagem à aposentação ou reforma por renúncia à situação de pré-aposentação ou disponibilidade.

4 - A desligação do serviço e a passagem à situação de aposentação do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores processa-se nos termos do Estatuto da Aposentação.

Artigo 5.º
Regimes transitórios

1 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de guarda florestal pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, desde que tenha a idade mínima estabelecida no anexo I.

2 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2021 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo II:

- a) Os vigilantes da natureza;

Legislação citada

b) Os oficiais de justiça.

3 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, até 31 de Dezembro de 2014 podem aposentar-se, desde que tenham a idade mínima estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço:

- a) Os funcionários e agentes com, pelo menos, oito anos de serviço prestado nos serviços integrados no SIRP;
- b) O pessoal das carreiras de inspecção da IGAE com, pelo menos, cinco anos de serviço nas carreiras de inspecção.

4 - O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF que tenha a idade estabelecida no anexo I e 36 anos de serviço pode, até 31 de Dezembro de 2014, requerer que lhe seja aplicável o regime de passagem à disponibilidade vigente até 31 de Dezembro de 2005.

5 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF pode, até 31 de Dezembro de 2014, aposentar-se, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, desde que:

- a) Tendo passado à disponibilidade, ao abrigo do número anterior, complete cinco anos nessa situação;
- b) Tenha 55 anos de idade e o tempo de serviço estabelecido no anexo III;
- c) Tenha 36 anos de serviço e a idade estabelecida no anexo I.

6 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os enfermeiros podem, até 31 de Dezembro de 2018, aposentar-se, desde que tenham a idade e o tempo de serviço mínimos estabelecidos nos anexos IV e V, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VI.

7 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar-se: *(Redação dada pela Lei nº 77/2009, de 13 de agosto)*

- a) Até 31 de Dezembro de 2021, desde que tenham a idade e o tempo de serviço estabelecidos nos anexos II e VII, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VIII; ou, em alternativa
- b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço. *(Redação dada pela Lei nº 77/2009, de 13 de agosto)*

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, na contagem de tempo de serviço prestado até 31 de Agosto de 2006 não são considerados os períodos referidos nos artigos 36.º e 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

9 - Para os efeitos previstos no n.º 7 do presente artigo, na contagem do tempo de serviço prestado a partir de 1 de Setembro de 2006 apenas são considerados os períodos correspondentes ao exercício efectivo de funções docentes em regime de monodocência, incluindo o tempo de exercício de cargos de direcção executiva em escolas ou agrupamentos de escolas públicas, não se considerando qualquer outro tempo de serviço, nomeadamente o prestado:

- a) Em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, ainda que em funções técnico-pedagógicas;

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR

Legislação citada

- b) Em outros níveis ou graus de ensino;
- c) Com dispensa da componente lectiva.

10 - Até 31 de Dezembro de 2014, a idade legal de aposentação voluntária do pessoal do Corpo da Guarda Prisional continua a ser de 60 anos.

ANEXO I

[referido nos n.os 1, 3 e 4 e na alínea c) do n.º 5 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 60 anos.

ANEXO II

[referido no n.º 2 e na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 55 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 56 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 56 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 57 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 60 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 61 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 63 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2020 - 64 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2021 - 64 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2022 - 65 anos.

ANEXO III

[referido na alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 38 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 39 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 39 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 40 anos.

ANEXO IV

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 57 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 58 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 58 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 59 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 59 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 60 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 60 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 61 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 61 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 62 anos e 3 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 63 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 63 anos e 9 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 64 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 65 anos.

ANEXO V

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 35 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 36 anos.

ANEXO VI

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 35 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 36 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 36 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 37 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 37 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 38 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 38 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 39 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 39 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 40 anos.

ANEXO VII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 30 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 31 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 31 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 32 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 32 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 33 anos e 6 meses.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 34 anos.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 34 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 35 anos e 3 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 36 anos.

ANEXO VIII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 - 30 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2007 - 31 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2008 - 31 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2009 - 32 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2010 - 32 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2011 - 33 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2012 - 33 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2013 - 34 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2014 - 34 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2015 - 35 anos e 3 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2016 - 36 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2017 - 36 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2018 - 37 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2019 - 37 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2020 - 38 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2021 - 38 anos e 6 meses.